



Número: **1003613-76.2020.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTAREM (AUTOR)			
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO (RÉU)			
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RÉU)			
TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)			
GOL LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22185 4373	21/04/2020 21:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1003613-76.2020.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTAREM
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO EM PLANTÃO

O **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, a **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, a **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** ("**LATAM Airlines Brasil**") e a **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, para suspender por tempo indeterminado, voos para o município, ou compeli-los a reduzir os voos a um por semana, com adoção comprovada de todas as medidas de segurança preventiva quanto ao COVID-19.

Afirmou que site de notícias noticiou, em 15/04/2020, a retomada de voos da empresa aérea AZUL para Santarém, a partir de 22/4/2020, sendo o primeiro programado às 9h e oriundo de Manaus.

Arguiu fato público a pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19 e que editou decretos disciplinando protocolos de prevenção à pandemia a nível local.

Asseverou que noticiário nacional informa haver no ESTADO DO AMAZONAS 2.160 casos de infecção do COVID-19, com 185 MORTES em 20/04/2020 e que o pouso de aeronaves comerciais oriundas de da Cidade de Manaus, bem como do Estado do Amazonas e outros estados e municípios vizinhos, representa grave risco de saúde pública local dada a velocidade de transmissão do vírus.

Aduziu outros fatores que fragilizam esta municipalidade frente a um cenário real de enfrentamento da pandemia, tais como: ausência de leitos suficientes para as vítimas, ausência de kits de identificação da doença, ausência de uma vacina, ausência de profissionais suficientes, dentre outras.



Disse que no Processo nº 0802377-87.2020.814.0051 (Juízo da 6ª Vara Cível de Santarém) houve decisão, em 25/03/2020, impondo restrições às embarcações vindas de estados vizinhos, em especial do Amazonas.

Enfatizou que se tem mantido em situação considerada estável em comparação com outros municípios, porque vem praticando o isolamento social em conformidade com as orientações da Organização Mundial de Saúde, cuja estabilidade mostra-se ameaçada com o anúncio de retorno dos voos.

Conclusos, **decido**.

1. De início, registre-se que a análise dos pedidos limitar-se-á ao formulado contra a requerida **Azul e a Infraero**, eis que em relação às demais companhias aéreas não se verifica imediato perecimento do direito a exigir manifestação via plantão judicial.

2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e podem ser concedidas de maneira antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Em causa de pedir semelhante, assim se decidiu recentemente na ação civil pública nº 1012050-15.2020.4.01.3900), em curso pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ contra a UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S/A, tencionando concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a empresa aérea suspenda voos oriundos do Estado do Amazonas para o Estado do Pará, até a revogação ou alteração do Decreto Estadual 609/2020; que a União e ANAC adotem medidas administrativas capazes de impedir voos do Estado do Amazonas ao Estado do Pará; subsidiariamente, requer que a União e ANVISA instalem barreiras sanitárias nos aeroportos paraenses, até a cessação das medidas de enfrentamento dispostos no Decreto Estadual n. 609/2020.

Na petição inicial, aduz que em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo, inclusive no Brasil, foi editado o Decreto 609, de 16 de março de 2020, por meio do qual o Estado do Pará determinou diversas medidas visando conter o avanço da doença, incluindo circulação de pessoas.

Informa que fora divulgado pela imprensa que a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A disponibilizará a partir de 22 de abril de 2020 dois voos por semana entre os Município de Santarém e Manaus, com previsão de três a partir de maio, e que tal prática atua em prejuízo às medidas de contenção do avanço da doença no Estado do Pará e determinações de isolamento social instituídos por meio do referido decreto, na medida em que a capital do Amazonas e seu entorno figuram como uma das regiões com maior número de infectados e de mortalidade pelo COVID-19 no Brasil, estando atualmente no status de "emergência" na



classificação epidemiológica do Ministério da Saúde.

É, em síntese, o que interessava relatar. Dedico.

Nos termos do artigo 300 do NCPC a tutela provisória será concedida quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de modalidade de urgência que, para além de exigir a presença da situação de risco jurisdicional qualificado, pressupõe a demonstração do *fumus boni iuris*.

No caso, é fato notório que o Brasil, assim como o restante do planeta, hodiernamente enfrenta a pandemia causada pela disseminação do COVID-19, que configura situação de saúde pública de nível internacional. Também é de conhecimento público a necessidade de adoção de medidas de restrição a locomoção de pessoas e bens como medida de saúde pública, visando, em última análise, evitar o colapso do Sistema de Saúde que decorreria da contaminação da população em larga escala em curto intervalo de tempo.

Outrossim, é fato notório que no Estado do Amazonas há um dos maiores índices de incidência da doença, segundo se verifica dos sucessivos Boletins Epidemiológicos divulgados pelo Ministério da Saúde, o que o insere na situação de "emergência" na classificação epidemiológica oficial do COVID-19, isto é, quando a quantidade de contaminações é consideravelmente superior à média nacional.

Na presente data, os números oficiais de contaminados e de óbitos naquele estado é de 2.160 e 185, respectivamente, enquanto que no Estado do Pará, é de 902 e 35, nessa ordem.

Assim, nota-se que a expansão da doença naquele Estado está em um ritmo mais acelerado quando comparado ao Estado do Pará, resultando em um número maior de contaminados e, por conseguinte, de óbitos.

Esses dados por si só são deveras alarmantes! Acrescente-se a isso que revela-se temerário permitir o deslocamento interestadual, sob pena de inevitável aumento do risco de proliferação da doença em território paraense, quando se sabe que sequer está sendo possível a realização de testes em massa na população brasileira, quadro que no curto prazo será de difícil superação. Todavia, há outras ações possíveis no sentido de adotar medidas de controle para mitigação de seus efeitos.

Ademais, é importante ressaltar que as medidas pretendidas pelo Estado do Pará encontram justificativa em elementos técnicos de saúde e dados oficiais que demonstram que a disseminação do vírus está claramente mais intensificada no Estado vizinho, pelo que se mostra necessário que o Estado do Pará adote medidas para impedir ou pelo menos mitigar que ocorra disseminação dos casos, a fim de



evitar o comprometimento das medidas aqui adotadas para contenção da doença e que tem custado tão caro à população local, impondo isolamento social e suspensão das atividades econômicas consideradas não essenciais.

No campo normativo, cabe ressaltar que a Lei 13.979/2020 tratou das medidas a serem adotadas no Brasil para fins de controlar a disseminação da doença, dentre as quais, previu o Isolamento (I), II (quarentena) e III (determinação compulsória, dentre outros de testes laboratoriais e exames médicos), ressaltando que tais medidas podem ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências (Art. 3º).

Assim, diante desse cenário de peculiar necessidade de controle de locomoção de pessoas como forma de conter a disseminação desenfreada do COVID-19, questão de saúde pública que se sobrepõe ao interesse particular; e considerando a obrigação constitucional de todos os entes federados de velar pela saúde da população, tratando-se de garantia constitucional que, em última análise, se traduz no direito fundamental à vida e por decorrência lógica, no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja responsabilidade é compartilhada solidariamente entre União, Estados- membros e Municípios, incluindo nesse conjunto de políticas públicas a execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (Art. 198, par. 1o. e art. 200, II da CF), se faz necessário, no momento, medidas enérgicas para evitar o avanço da pandemia, pelo que se mostra razoável haver restrições ao direito a liberdade de locomoção deve, em nome do interesse coletivo.

Nesse ponto, [importante frisar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 672, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes reconheceu o assegurou "O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras".](#)

Lado outro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 15/4/2020, nos autos da (ADI) 6341, ao referendar cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em matéria similar, chancelou o entendimento da competência concorrente de todos os entes federativos para a tomada de providências normativas e administrativas de combate à pandemia. Desse modo, há de se reconhecer que os Estados da Federação possuem autonomia para adotar as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia no contexto regional, o que não poderia ser diferente, já que a definição de tais medidas também perpassa pela consideração de fatores peculiares a população local, mormente diante de um País de dimensão continental como o Brasil, razão pela qual a



monopolização da definição de tais políticas na União, como pretendeu o Presidente da República através da MP n. 926/2020, para além de ser medida que afronta a Constituição, não se revela adequada diante da heterogeneidade dos fatores locais envolvidos, revelando que Estados e Municípios possuem melhores condições de precisar os riscos reais que o vírus representa em relação a população local.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a própria ANVISA, por meio da RDC ANVISA n. 353, de 23/03/2020 delegou aos Estados a tarefa de elaborar a recomendação técnica e fundamentada no tocante as rodovias interestaduais e intermunicipais, o que denota o reconhecimento pelo Poder Executivo Federal de que Estados e Municípios possuem melhores condições de avaliar o risco em relação a sua população, ainda que não tenha feito o mesmo em relação ao transporte aeroviário comercial.

Ressalte-se que diante da situação de urgência da medida reclamada, não há possibilidade de observância da providência da prévia oitiva do representante legal das pessoas jurídicas de direito público interessadas, tal como previsto no artigo 20. da Lei 8437/92.

Por fim, levando em conta a necessidade de adoção de medidas efetivas para controle da disseminação da doença no Estado do Pará, mas sem olvidar de que a liberdade de locomoção não pode ser fulminada, vez que diversas são as razões que podem motivar o deslocamento de pessoas do Estado do Amazonas ao Estado do Pará, julgo mais adequado o deferimento do pedido liminar subsidiário, a fim de contemporizar os interesses jurídicos em discussão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar subsidiário, determinando à União e ANVISA que instalem barreiras de controle sanitário nos aeroportos paraenses, enquanto durar as medidas de enfrentamento à COVID-19 determinadas pelo Estado do Pará, a fim de realizar avaliação e monitoramento dos passageiros que desembarcarem, inclusive procedendo ao isolamento e quarentena nos casos suspeitos ou confirmados, bem como determinação compulsória de testes laboratoriais e exames médicos. Outrossim, não se tendo notícias que tais práticas já estejam sendo adotadas pela ANVISA, mormente diante dos vôos advindos do Estado vizinho do Amazonas, não havendo óbice para a adoção de ações suplementares pelos Estados membros, fica assegurado ao Estado do Pará assumir essa função em caso de eventual inércia das requeridas ou a título de complementação, inclusive testagem rápida para diagnóstico da COVID-19, triagem e avaliação clínica.

Intime-se a União e a ANVISA por mandado em regime de plantão.

Sem prejuízo, cite-se.

Cientifiquem-se o Estado do Pará e o Ministério Público Federal.

BELÉM, 20 de abril de 2020.



Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara"

Nesse contexto, não se verificam razões para deixar de adotar os judiciosos fundamentos da decisão transcrita, mesmo em face da pessoa política ora requerente, afinal o Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 672, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assegurou "O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS **GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras" (grifou-se).

3. Ante o exposto, DEFIRO liminar tão apenas para que a INFRAERO permita o MUNICÍPIO DE SANTARÉM instalar barreiras de controle sanitário nos seus aeroportos, enquanto durar as medidas de enfrentamento à COVID-19 determinadas pelo município, a fim de realizar avaliação e monitoramento dos passageiros que desembarcarem, inclusive procedendo ao isolamento e quarentena nos casos suspeitos ou confirmados, bem como determinação compulsória de testes laboratoriais e exames médicos.

Intimem-se INFRAERO e Município de Santarém por mandado em regime de plantão.

Distribua-se no primeiro dia útil.

SANTARÉM, 21 de abril de 2020.

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

Juíza Federal Plantonista

